



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 257/2016

Assunto: Recurso na Licitação PP 145/2016 - dietas enterais, suplementos nutricionais, módulos e fórmulas infantis para paciente domiciliares.

Requerente: Departamento de Compras e Licitações.

Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações do Município de Gaspar acerca de recursos apresentados na Licitação PP 145/2016, conforme requerimento anexo.

A nutricionista responsável considerou pertinente a argumentação apresentada pelas empresas recorrentes, afirmando que “após a análise dos registros de produtos junto a ANVISA, constatou-se que a MARCA dos produtos realmente refere-se ao seu nome comercial. Desta forma, a desclassificação dos produtos por este motivo está equivocada”.

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Consoante a previsão do art. 41 da Lei n. 8666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. É que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.¹

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“.”²

Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41 da Lei n. 8666/1993). Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidos no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia.

Contudo, nos certames de licitação, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.³ As exigências visam garantir que o contrato será executado, em perfeitas condições.

Ressalte-se que não é permitido à Administração fazer exigências exageradas, recaindo em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).

Desta feita, compete à autoridade administrativa proceder à análise dos elementos fáticos apresentados pelas recorrentes, de modo certificar sua veracidade e pertinência, buscando valer-se de laudos técnicos e pareceres fornecidos pela Secretaria solicitante. Se, de fato, as alegações apresentadas nos recursos corresponderam à realidade e as exigências constantes do Edital forem formalmente excessivas, de modo a restringir o caráter competitivo da licitação, os recursos deverão ser julgados procedentes.

Ainda, havendo alteração nas cláusulas que provoquem modificação substancial no Edital, a Administração deve publicar novamente o instrumento convocatório, a fim de oportunizar a participação de todos os eventuais interessados em participar do certame.

É o parecer.

Gaspar, 25 de julho de 2016.

Paula P. Penteado
Procuradora do Município
OAB/SC 44.557-B